

signado ao serviço dos empréstimos que hajam sido contraídos nos termos do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presentê à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 17 132

A raça bovina mirandesa, que tirou o seu nome do planalto de Miranda do Douro, onde se situa o respectivo solar, tem uma zona de dispersão de tão grande amplitude que praticamente se estende do Norte ao Sul do País, possuindo tais atributos e aptidões, no domínio da produção de trabalho e carne, que ocupa um lugar de primazia entre todas as outras raças bovinas portuguesas.

Em consequência deste facto, têm sido os bovinos mirandeses objecto de numerosos estudos, quer de autores clássicos, quer modernos, existindo uma série de dados morfológicos e elementos biométricos que permitem observar a evolução da raça e até avaliar das perspectivas quanto à sua capacidade funcional.

No que toca, porém, a registos genealógicos, medida importante para se conseguir e materializar o progresso zootécnico da raça, não se tem caminhado com o ritmo que as circunstâncias exigem, já que tais registos apenas se têm realizado numa zona restrita, circunvizinha do posto zootécnico de Miranda do Douro.

Torna-se, pois, necessário que esses trabalhos se efectuem em todo o planalto e noutras regiões onde existam núcleos de boa categoria, facto que muito naturalmente impõe a instituição do respectivo livro genealógico.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do que dispõe o artigo 51.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e Registos Genealógicos e Contrastes, em conformidade com o Decreto n.º 41 109, de 14 de Maio de 1957, aprovar o Regulamento do Livro Genealógico da Raça Bovina Mirandesa.

Ministério da Economia, 22 de Abril de 1959. — O Secretário de Estado da Agricultura, Luís Quartim Graça.

Regulamento do Livro Genealógico da Raça Bovina Mirandesa

I

Organização e fins

Artigo 1.º Para dar cumprimento ao estabelecido no artigo 51.º do Regulamento dos Serviços de Repro-

dução Animal e Registos Genealógicos e Contrastes, aprovado pelo Decreto n.º 41 109, de 14 de Maio de 1957, institui a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários o livro genealógico da raça bovina mirandesa.

§ único. Este livro genealógico pode também ser designado por *herd-book* da raça mirandesa.

Art. 2.º A sede do livro genealógico da raça mirandesa será instalada na Estação de Fomento Pecuário de Trás-os-Montes e Alto Douro, sendo confiadas as atribuições referidas no artigo 53.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e Registos Genealógicos e Contrastes a uma direcção composta pelo director da mesma Estação, servindo de presidente, por um delegado da Corporação da Lavoura e por um médico veterinário, que será o chefe da secretaria técnica.

§ único. Sempre que tal se justifique, serão criadas delegações do livro genealógico junto dos departamentos regionais da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, cujo funcionamento obedecerá ao prescrito nos artigos 54.º e 55.º daquele regulamento.

Art. 3.º Se uma associação de criadores de bovinos de raça mirandesa, integrada na Corporação da Lavoura, o solicitar, poderá a administração e funcionamento do livro genealógico ser-lhe confiada.

§ 1.º Neste caso, a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários estará representada na direcção daquele livro por um técnico dos serviços de melhoramento animal.

§ 2.º O chefe da secretaria técnica do livro genealógico será um médico veterinário escolhido pela respectiva direcção.

Art. 4.º A instituição do livro genealógico tem por fim assegurar a pureza étnica da raça bovina mirandesa, concorrer para o seu aperfeiçoamento, assim como favorecer a difusão de bons reprodutores.

§ 1.º Para preencher a sua finalidade, o livro genealógico menciona para cada animal:

- Ascendência e descendência;
- Pontuação que lhe foi atribuída no momento da inscrição a título definitivo;
- Resultado das provas funcionais e prémios obtidos em concursos, tanto por ele como pelos seus ascendentes e descendentes;
- Quaisquer outros elementos que possam contribuir para a sua apreciação.

§ 2.º O livro genealógico consta essencialmente de: livro de nascimentos, livro de adultos e livro de mérito.

II

Inscrição e registo

Art. 5.º Os criadores ou proprietários de bovinos da raça mirandesa que desejem registar os seus animais no livro genealógico devem previamente solicitar a sua inscrição à direcção do mesmo.

§ 1.º Esta inscrição ficará dependente da aprovação da direcção do livro genealógico.

§ 2.º Aprovada a inscrição, deverá o criador ou proprietário solicitar o registo dos seus animais à secretaria do livro genealógico por intermédio das delegações regionais, quando as houver.

Art. 6.º São condições básicas para o registo no livro genealógico da raça bovina mirandesa:

- Genealogia comprovativa de que o animal é um produto de criação em linha pura;
- Identidade com as características do padrão da raça;
- Boa conformação e desenvolvimento;
- Ausência de taras ou defeitos somáticos.

Art. 7.º O registo no livro genealógico pode ser definitivo ou a título inicial.

Art. 8.º O livro de nascimentos é reservado exclusivamente aos filhos dos reprodutores registados, a título definitivo ou inicial, no livro de adultos.

Art. 9.º São admitidos definitivamente no livro de adultos:

- a) Os animais registados no livro de nascimentos, com idade compreendida entre os 18 e os 24 meses, que tenham sido classificados com a pontuação mínima de 75 pontos, quando se trate de machos, e 70 pontos, quando se trate de fêmeas;
- b) As fêmeas e os machos registados a título inicial que possuam, respectivamente, dois e dez descendentes inscritos no livro de adultos.

Art. 10.º Os animais não registados no livro de nascimentos podem sê-lo, a título inicial, no livro de adultos, depois dos 18 meses, desde que obedeam ao prescrito nas três últimas alíneas do artigo 6.º

§ único. O livro de adultos manter-se-á aberto durante um período de dez anos, prorrogável, se as circunstâncias assim o aconselharem.

Art. 11.º Transitam para o livro de mérito as fêmeas e os machos registados no livro de adultos que possuam, respectivamente, dois e dez filhos, também registados neste livro, com a pontuação mínima de 80 pontos.

Art. 12.º Poderão ser mencionados no livro genealógico os dados respeitantes à ascendência dos animais registados, a título inicial, no livro de adultos, que tiverem sido colhidos ou homologados por um departamento da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 13.º O exame dos animais para efeito de registo será realizado por uma comissão de três membros, dois dos quais nomeados pelo director-geral dos Serviços Pecuários e o terceiro indicado pela Corporação da Lavoura, de entre os criadores ou proprietários inscritos no livro genealógico.

§ único. Não poderão ser registados animais que já tenham sido alguma vez recusados para o efeito.

Art. 14.º A observação dos animais efectuar-se-á em locais, dias e horas a indicar pela secretaria do livro genealógico.

§ único. Efectuado o registo, será oportunamente entregue ao criador ou proprietário o respectivo boletim.

Art. 15.º Os criadores ou proprietários dos animais registados ou a registar obrigam-se a:

- a) Apresentá-los nos locais, dias e horas indicados pela secretaria do livro genealógico;
- b) Preencher correctamente os impressos fornecidos pelo livro genealógico;
- c) Identificar os seus animais na presença de um delegado da secretaria, em conformidade com o disposto nos artigos 16.º e 17.º deste regulamento e as instruções emanadas da direcção do livro genealógico;
- d) Fornecer todos os elementos solicitados com exactidão e veracidade;
- e) Acatar as determinações emanadas da direcção do livro genealógico que visem o bom funcionamento do registo, a valorização dos animais e o progresso zootécnico da raça;
- f) Remeter à secretaria do livro genealógico ou às respectivas delegações regionais, até três meses após a última beneficiação, os impressos referentes às cobrições ou inseminações artificiais, ficando em seu poder o competente duplicado;
- g) Enviar, nos primeiros quinze dias após os partos, as declarações de nascimento, ficando também em seu poder o respectivo duplicado;

- h) Comunicar, no prazo de quinze dias, a morte, castração ou alienação de qualquer animal registado, devendo mencionar-se o nome e morada do comprador, no caso de venda para reprodução.

III

Disposições gerais

Art. 16.º Os animais registados no livro de nascimentos serão marcados, por tatuagem na orelha direita, até aos três meses de idade, com o número de registo nesse livro.

Art. 17.º Os animais registados no livro de adultos, quer a título inicial, quer a título definitivo, serão marcados por tatuagem ou, quando nisso houver conveniência, a fogo, pela seguinte forma:

Na orelha ou corno esquerdo, com uma letra correspondente ao ano do seu nascimento seguida do número de registo do animal;

Na orelha ou corno direito, com o ferro L G privativo do livro genealógico.

§ único. Pelo registo de qualquer animal no livro de adultos, a título inicial ou definitivo, ou no livro de mérito, serão cobradas, respectivamente, as importâncias de 10\$ e 20\$.

Art. 18.º O livro genealógico passará certificados de origem, dos animais que nele se encontrem registados, mediante o pagamento das seguintes taxas:

- a) Para utilização no País 25\$00
- b) Para fins de exportação 100\$00

Art. 19.º É proibida a exportação de reprodutores com a designação de raça bovina mirandesa, sem a apresentação do certificado de origem.

§ único. Para os animais destinados à exportação que não tenham atingido a idade de registo no livro de adultos, a passagem de certificados de origem será sempre precedida de exame e aprovação pela comissão a que se refere o artigo 13.º deste regulamento, ficando a cargo dos interessados as despesas inerentes àquele exame.

Art. 20.º A secretaria do livro genealógico promoverá visitas de inspecção aos animais registados sempre que o julgue conveniente.

Art. 21.º A entidade encarregada do funcionamento do livro genealógico deverá publicar:

- a) Um extracto do qual constem os animais registados no ano anterior;
- b) Livros, folhetos e memórias referentes à evolução da raça, dos animais ou das explorações que mais se tenham distinguido.

IV

Regalias

Art. 22.º Os criadores e proprietários inscritos no livro genealógico da raça bovina mirandesa poderão participar das seguintes regalias:

- a) Beneficiar dos acordos estabelecidos pelo livro genealógico no sentido de valorizar e facilitar a comercialização dos animais nele registados;
- b) Auferir prémios, a estabelecer periódicamente, destinados a galardoar as explorações que possuam animais de maior valor zootécnico;
- c) Usufruir os benefícios resultantes do disposto no § único do n.º 3 do artigo 7.º do Regu-

lamento dos Serviços de Reprodução Animal e Registos Genealógicos e Contrastes, aprovado pelo Decreto n.º 41 109, o qual estabelece a preferência dos reprodutores registados em livros genealógicos, quando destinados a postos de cobrição.

V

Penalidades

Art. 23.º Além do que se encontra estabelecido no artigo 62.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e de Registos Genealógicos e Contrastes, aprovado pelo Decreto n.º 41 109, de 14 de Maio de 1957, os criadores ou proprietários que não cumprirem as determinações do livro genealógico ou pratiquem infracções previstas no respectivo regulamento ficam sujeitos às penalidades a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 561, de 13 de Março de 1954.

Art. 24.º O presente regulamento entra em funcionamento a título provisório pelo prazo de dois anos, a partir da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Ministério da Economia, 22 de Abril de 1959. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Martin Graça*.

Padrão da raça bovina mirandesa

Corpulência: grande. (vacas 500 kg, touros 900 kg).

Conjunto de formas: os bovinos mirandeses são compridos, largos, bem musculados, de linha dorso lombar quase horizontal, de terço posterior desenvolvido, de membros de comprimento mediano, formando no seu todo um conjunto harmónico.

Pelagem: castanha, escurecendo para as extremidades. Os machos são mais escuros que as fêmeas e as crias têm coloração castanho-clara.

Andamentos: fáceis e sem vacilação das ancas.

Temperamento: manso, mas enérgico.

Cabeça: pequena, perfil ligeiramente côncavo; nuca larga e proeminente; marrafa abundante e alourada; fronte larga e deprimida entre as órbitas; olhos afilados e rodeados por uma zona de pêlos claros; chanfro curto e recto, focinho largo, de coloração preta e com uma orla de pêlos brancos; orelhas largas, horizontais, revestidas internamente de pêlos compridos e claros; cornos de cor esbranquiçada, enegrecidos na ponta, de comprimento médio, de secção circular, simétricos, pouco divergentes, ligeiramente inclinados para baixo na origem e revirados para cima na ponta.

Tronco: pescoço curto, forte e de barbela não muito desenvolvida; cernelha larga e um tanto saliente; dorso e lombo compridos e largos; garupa comprida, larga, aproximando-se da horizontal; cauda de média inserção, comprida, fina e bem tufada; tórax alto, largo e bem arqueado; ventre de regular desenvolvimento, úbere bem implantado e de boa conformação.

Membros: bem apumados; flanco bem descido; espádua comprida e larga, braço e antebraço fortes; coxa e nádegas compridas, largas, bem musculadas e com perfis tendendo para a convexidade; extremidades fortes e largas articulações, unhas rijas e de tamanho médio.

Defeitos principais que motivam desclassificação

- 1 — Cabeça grande, ou de perfil convexo;
- 2 — Predomínio do terço anterior sobre o posterior;
- 3 — Enselamento acentuado;

4 — Garupa mal ligada, descaída ou fechada atrás;

5 — Cauda de alta inserção;

6 — Membros muito compridos, mal apumados ou de articulações fracas.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, 22 de Abril de 1959. — O Director-Geral, *Arménio E. França e Silva*.

Portaria n.º 17 133

O melhoramento da raça suína alentejana tem merecido à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários crescente interesse, através de assistência técnica e de concursos de ceva e de rendimento, com a finalidade de identificar linhas de elevada precocidade e de mais reduzida produção de gorduras.

A instituição de registos genealógicos é medida que se impõe na presente fase do melhoramento, porque, com base nesses registos, será possível assegurar, no decorrer das gerações, a perpetuidade dos caracteres reunidos nos biótipos de eleição, circunstância, aliás, indispensável para se operar o almejado aperfeiçoamento zootécnico.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do que dispõe o artigo 51.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e de Registos Genealógicos e Contrastes, em conformidade com o Decreto n.º 41 109, de 14 de Maio de 1957, aprovar o Regulamento do Livro Genealógico da Raça Suína Alentejana.

Ministério da Economia, 22 de Abril de 1959. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Martin Graça*.

Regulamento do Livro Genealógico da Raça Suína Alentejana

I

Organização e fins

Artigo 1.º Para dar cumprimento ao estabelecido no artigo 51.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e de Registos Genealógicos e Contrastes, aprovado pelo Decreto n.º 41 109, de 14 de Maio de 1957, institui a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários o livro genealógico da raça suína alentejana.

§ único. O livro genealógico desta raça pode também ser designado por *pig-book* da raça alentejana.

Art. 2.º A sede do livro genealógico da raça alentejana será instalada na Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, cabendo as atribuições referidas no artigo 53.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e de Registos Genealógicos e Contrastes a uma direcção composta por um técnico dos serviços de melhoramento animal, servindo de presidente, por um delegado da Corporação da Lavoura e por um médico veterinário, que será o chefe da secretaria técnica.

§ único. Sempre que tal se justifique, serão criadas delegações do livro genealógico junto dos departamentos regionais da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, cujo funcionamento obedecerá ao prescrito nos artigos 54.º e 55.º daquele regulamento.

Art. 3.º Se uma associação de criadores de suínos da raça alentejana, integrada na Corporação da Lavoura, o solicitar, poderá a administração e funcionamento do livro genealógico ser-lhe confiada.

§ 1.º Neste caso a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários estará representada na direcção daquele livro por um técnico dos serviços de melhoramento animal.